



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.862 – DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2020, ÀS 09H30

1. LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 8.861 REFERENTE AO DIA 15/12/2020.
2. JULGAMENTO DE PROCESSOS:

2.1 PROCESSO PJE Nº 0600402-20.2020.6.11.0033 – CLASSE RE [Em Mesa]
--

Julgamento adiado para a sessão seguinte (16/12/2020)

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: AGRAVO INTERNO - RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – IMPUGNAÇÃO – CARGO PREFEITO – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 33ª ZONA ELEITORAL – MATUPÁ/MT

AGRAVANTE(S): COLIGAÇÃO MATUPÁ PARA TODOS SEMPRE

Advogado(s): IVAINE MOLINA JUNIOR - MT0021264, ULISSES RABANEDA DOS SANTOS - MT8948

AGRAVADO(S): FERNANDO ZAFONATO, COLIGAÇÃO PRA FRENTE MATUPÁ

Advogado(s): ANDRE LUIZ SANTOS DE ALMEIDA - MT0009424, MARCUS AUGUSTO GIRALDI MACEDO - MT13563/O, FABRICIA ALVES NOGUEIRA DEMBOGURSKI - MT0012379

AGRAVADO(S): DEMOCRATAS-DIRETORIO MUNICIPAL, PARTIDO PROGRESSISTA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

Advogado(s): ANDRE LUIZ SANTOS DE ALMEIDA - MT0009424

PARECER: sem manifestação

RELATOR: Doutor FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

5º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli

2.2 PROCESSO PJE Nº 0600129-14.2018.6.11.0000 – CLASSE PC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017

REQUERENTE: PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DEMATO GROSSO, CARLOS HENRIQUE BAQUETA FAVAROD, JALMA SILVESTRE FERNANDES

Advogado(s): MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - MT014039, USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - SP69032

PARECER: pela DESAPROVAÇÃO das contas do PSD/MT atinentes ao exercício de 2017. Por derradeiro, requer seja determinada a devolução da importância apontada como irregular (R\$71.665,89 -- consoante o item 4.1.1 do parecer conclusivo de ID3812422) acrescida de multa no patamar máximo de 20% (R\$ 14.333,17), totalizando R\$85.999,06, obedecidos os critérios da resolução de regência. Por outro lado, requer seja determinado ao partido aplicar a quantia de R\$4.568,75, em atividades direcionadas à participação e inclusão das mulheres na política no exercício financeiro seguinte ao trânsito em julgado do acórdão a ser prolatado no presente feito.

RELATOR: Doutor BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2.3 PROCESSO PJE Nº 0600071-37.2020.6.11.0001 – CLASSE RE [EM MESA]

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: AGRAVO INTERNO - RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – IMPUGNAÇÃO - CARGO PREFEITO – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 1ª ZONA ELEITORAL – ACORIZAL/MT

AGRAVANTE(S): COLIGAÇÃO "ACORIZAL PARA O POVO"

Advogado(s): SADI LUIZ BRUSTOLIN JUNIOR - MT0020407, BRENO DE ALMEIDA CORREA - MT0015802

AGRAVANTE(S): COLIGAÇÃO "JUNTOS NO RUMO CERTO"

Advogado(s): RAFAEL SOUZA NUNES - MT0014676, LETICIA BASTOS VITALINO - MT25760/O, HUENDEL ROLIM WENDER - OAB/MT10858/O, MAYARA DE SA PEDROSA - OAB/DF40281, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - OAB/PR44980

AGRAVADO(S): MERALDO FIGUEIREDO SA, ACORIZAL NAS MÃOS DE QUEM FAZ; PODEMOS - ORGAO MUNICIPAL - ACORIZAL – MT, DIRETORIO MUNICIPAL DO PSD, DIRETORIO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

Advogado(s): LENINE POVOAS DE ABREU - MT017120, PATRICIA NAVES MAFRA - MT0021447

PARECER: Caso se avance no mérito da questão, reitera *in totum* o já esposado no parecer id. 6948222 (pelo PROVIMENTO do recurso, indeferindo-se o registro de candidatura de Meraldo Figueiredo Sá).

RELATOR: Doutor JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: AGRAVO INTERNO - RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – IMPUGNAÇÃO – CARGO PREFEITO – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 33ª ZONA ELEITORAL – TERRA NOVA DO NORTE/MT

AGRAVANTE(S): COLIGAÇÃO UNIDOS POR TERRA NOVA

Advogado(s): NILSON ALLAN RODRIGUES PORTELA - OAB/MT Nº 17.562

AGRAVANTE(S): PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

AGRAVADO(S): MILTON JOSE TONIAZZO

Advogado(s): VANESSA ROBERTA TONIAZZO - SP341115

RELATOR: Doutor JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli

RELATÓRIO

Cuida-se de **AGRAVO INTERNO** interposto pela COLIGAÇÃO UNIDOS POR TERRA NOVA (ID 7984572) e pela douta PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (ID 7991322) em face da **decisão monocrática** proferida por este Relator (ID 7762172), que deu provimento ao recurso interposto e DEFERIU o **pedido de registro de candidatura** do recorrente MILTON JOSE TONIAZZO ao cargo de Prefeito pelo município de Terra Nova do Norte/MT, nas eleições de 2020.

Em razões recursais (ID 7984522 e 7991322), os recorrentes buscam a reforma da decisão e consequente indeferimento do registro pleiteado, por entenderem que restou patente a indicação de irregularidades insanáveis que configuram atos de improbidade administrativa.

Ingressaram também com Embargos de Declaração (ID 8065922), os quais foram rejeitados em decisão monocrática de ID 8288172, tendo decorrido in albis o prazo para manifestação (certidão de ID 8448372).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 8ª ZONA ELEITORAL – ALTO TAQUARI/MT

EMBARGANTE(S): ANTONIA ALVES TEODORA;

Advogado(s): MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - MT0011464, LOURIVAL RIBEIRO FILHO - MT0005073

EMBARGANTE(S): IVAN MARION DE BORBA

Advogado(s): MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - MT0011464, GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT 5.681

EMBARGADA(S): MARCIA ANTONIA BUSCARIOL

Advogado(s): DIVANIR MARCELO DE PIERI - OAB/MT 5.698-A, LOURIVAL RIBEIRO FILHO - OAB/MT 5073

EMBARGADO(S): PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RELATOR: Doutor JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO – CARGO VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 30ª ZONA ELEITORAL – ÁGUA BOA/MT

EMBARGANTE(S): ADIR FERREIRA DE SOUZA

Advogado(s): EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - MT0008548

EMBARGADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: Doutor **SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR**

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli

RELATÓRIO

Trata-se de **embargos de declaração** [id. n. 7690122] opostos por **ADIR FERREIRA DE SOUZA**, em face do **Acórdão n. 28.175** [id. n. 7286022], deste Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao Recurso Eleitoral e manteve o **indeferimento** do seu Requerimento de **Registro de Candidatura** [RRC] em acórdão que restou assim ementado:

ELEIÇÃO 2020 – RECURSO ELEITORAL – REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO CARGO DE VEREADOR – IMPUGNAÇÃO REGISTRO DE CANDIDATURA– SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – INDEFERIMENTO DO REGISTRO – AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO A DECISÃO QUE RECEBEU O RECURSO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO – IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIAS EM PROCESSOS TÍPICOS ELEITORAIS AGRAVO NÃO CONHECIDO –PAGAMENTO DE OBRA NÃO REALIZADA MEDIANTE ALTERAÇÃO DE COMPOSIÇÃO DE COMISSÃO DE MEDIÇÃO E RECEBIMENTO DE OBRA PÚBLICA – IRREGULARIDADE INSANÁVEL. PREJUÍZO EXPRESSIVO VERIFICADO. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO GENÉRICO. DESPROVIMENTO.

1. Agravo de Instrumento – irrecorribilidade das decisões não terminativas – não conhecido.

2. Presença necessária dos requisitos para incidência da alínea “g”, do inciso I, do art. 1º, inserta na Lei Complementar nº 64/90.

3. É entendimento unânime e reiterado do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral que não incide a tese definida pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 848.826/CE e 729.744/MG quando as contas se referirem a convênio firmado com a União, cujo julgamento compete ao Tribunal de Contas da União – TCU. Precedente (TSE; RESPE Nº 4682 (RESpe) – PI, Ac. de 29/09/2016, Relator(a) Min. Herman Benjamin). Precedentes do TSE

4. Irregularidade insanável caracterizada ante a manifesta gravidade e a rejeição da conta com apontamento de prejuízos concretos ao erário.

5. Reprovação das contas aponta pagamento por serviços não executados. Alteração por Decreto Municipal da Comissão Permanente de Fiscalização, Medição e Recebimento de Obras Públicas, pessoa inabilitada que nega participação, modificação de constituição que propiciou o atestamento de obra não concluída, Ato doloso de improbidade administrativa configurado, em tese, ainda que por dolo genérico, haja vista a omissão

do recorrente, enquanto administrador, em observar as normas e medidas adequadas para execução de despesas.

6. Presença de todos os requisitos necessários para a incidência da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, letra 'g', da Lei Complementar nº 64/90.

7. Recurso desprovido.

Em **razões recursais**, aduz o embargante que o acórdão é omissivo:

[...] houve omissão na referida decisão, haja vista não se vislumbrou a CULPA in vigilando, como evento culposo, também não fez menção ao fato do Tribunal de Contas da União ter informado em sua decisão que “A CULPA é suficiente para tanto”, ou seja, o TCU entendeu pela culpa. E muito embora o entendimento do Julgador quanto a existência ou não do dolo, seja fator primordial, não há que deixar de analisar a intenção do TCU que verificou as contas bem profundamente, e aquele Tribunal de contas sugere a CULPA. Entre um possível dolo genérico e uma culpa concreta, por bem a de se observar o fato concreto, fato este omissivo em sede de Acórdão Eleitoral.

Alega existir, também, omissão no fato de que não lhe teria sido ofertada a mesma oportunidade para apresentar os documentos faltantes [certidão de objeto e pé], o que teria ocasionado tratamento desigual pelo juízo de primeiro grau, em relação aos demais candidatos e que *“este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral omitiu em se pronunciar sobre a presente alegação em sede de recurso, onde deverá esclarecer o motivo de direitos idênticos e oportunidades opostas”*.

Argumenta ainda, que o acórdão é contraditório, pois ao negar efeito suspensivo ao recurso levou em consideração somente o *caput* do art. 257 da Lei 13.165/2015, desconsiderando o permissivo legal contido no seu § 2º.

Ao final requer o acolhimento dos embargos de declaração para suprimento das omissões e contradições a fim de modificar o Acórdão dando provimento ao Recurso Eleitoral, deferindo-se o registro de candidatura.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação [id. n. 8066222], opina pelo não conhecimento dos embargos, reconhecendo-os como procrastinatórios, com aplicação de multa à embargante no valor de um (01) salário mínimo.

É o relatório.

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: PETIÇÃO CÍVEL - DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDADO ELETIVO – DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA - CARGO VEREADOR - MUNICÍPIO DE ITAÚBA/MT

REQUERENTE(S): CICERO GOMES DA SILVA

Advogado(s): ELISANGELA PERAL DA SILVA - OAB/MT13404/O

REQUERIDO(S): MANOEL ADILIO TONIAZZO

Advogado(s): JEFFERSON AGULHAO SPINDOLA - OAB/MT6416-B

REQUERIDO(S): PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

Advogado(s): DIETER METZNER - OAB/MT4277/O, WILMAR SCHRADER - OAB/MT2923

RELATOR: Desembargador SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Prejudicial: da decadência

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli

Mérito

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli

RELATÓRIO

Cuida-se de **ação de decretação de perda do mandato eletivo por desfiliação sem justa causa** com pedido de antecipação de tutela interposta por Cícero Gomes da Silva em face de Manoel Adílio Toniazzi, **vereador** no município de Itaúba/MT, com o fito de declarar que a desfiliação partidária do Peticionado foi em desconformidade legal (Id n.º 3656272).

Em sua **exordial**, argumenta o Requerente que o Requerido fora eleito vereador do pelo PDT (Partido Democrático Trabalhista) nas eleições municipais de 2016 em Itaúba/MT e, por sua vez, ficou como 1.º (primeiro) suplente.

Notícia que em maio de 2020 informou ao Diretório Municipal do PDT/MT que o Requerido teria se desfiliado da agremiação partidária sem qualquer justa causa e sem qualquer comunicação formal ou informal ao partido em apreço.

Alega que o Referido se desfiliou do PDT/MT em 14 dezembro de 2019, contudo, o vereador nunca realizou comunicação formal da suposta desvinculação partidária a câmara Municipal do Município de Itaúba-MT.

Entende que, *“o referido cenário demonstra de forma inequívoca da perpetração de fraude, ou no mínimo, de má-fé por parte do parlamentar infiel, já que nitidamente usou a Agremiação prejudicada apenas para ser eleito pela coligação no pleito referente a 2016, pois analisando-se o fato de o*

mesmo ser regresso do PT, e se filiar ao PDT apenas às vésperas de Eleição de 2016, quando legalmente o fizera na janela eleitoral daquele exercício, na data de 19/03/2016” (sic).

Argui que, como não houve “nesse lapso temporal efetivo rompimento do parlamentar com a sigla pela qual se elegeu, faz-se imperioso seja desconsiderada a data inverídica de lançamento realizado no sistema ou qualquer outra feita de forma dissimulada e considerada, para fins de contagem do prazo decadencial da ação de decretação de perda do mandato eletivo, a data em que o partido efetivamente foi informada da desfiliação, ou seja, 14 de maio do corrente ano, ainda que tenha sabido através de terceiros, o que permitiu que os interessados tivessem acesso aos lançamentos efetuados no sistema” (sic).

Sustenta que, a desfiliação do Requerido ocorreu em momento distinto do permitido pela legislação eleitoral, uma vez que a troca de legenda partidária somente poderia ter acontecido no período de 05 de maio a 05 de abril de 2020, conforme previsto no art. 22-A e seguintes da Lei n.º 9.504/1990.

Aduz que, “ainda que se entenda que o termo a quo para a contagem do prazo decadencial para o ajuizamento da presente ação seja a data em que a desfiliação foi registrada no sistema eleitoral, ou seja, 14.12.2019, a presente ação deve ser conhecida, eis que ajuizada tempestivamente por pessoa detentora de interesse jurídico, e o termo inicial a ser considerado, devido as peculiaridades do caso em apreço, deva ser outro, ou seja, 14.05.2020” (sic).

Ao fim, requer a concessão de tutela liminar, *inaudita altera pars*, para decretar a perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa do Requerido e, por conseguinte, determine à Câmara Municipal de Itaúba/MT que o emposse no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 300 do CPC.

No mérito, que seja dada total procedência ao pedido inicial, confirmando-se a liminar, para decretar a perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa do Requerido.

Em decisão de 20.07.2020, a antecipação de tutela pleiteada fora indeferida (ID n.º 3701322).

Citado o Partido dos Trabalhadores – PT do município de Itaúba/MT apresentou resposta, na qual requereu a improcedência da ação (ID n.º 3820522).

Por seu turno, o Requerido requer que este egrégio Tribunal Regional Eleitoral com base na Lei n.º 13.165/15, Lei n.º 9.096/95, Resolução TSE n.º 23.606/19 e demais legislação correlata, reconheça que sua filiação ao Partido dos Trabalhadores de Itaúba/MT, ocorreu no período definido em lei faculta a filiação ou mudança partidária de vereadores/prefeitos que concorrerão à eleição proporcional ou majoritária sem perder o mandato, assim, seja julgado improcedente o pedido formulado pelo Requerente (ID n.º 382122).

De *Sponte propria*, o Requerente impugnou as contestações (ID n.º 3864472 e 3864822).

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral**, manifestou-se pela intimação da área técnica do TRE-MT responsável pelo FILIA, para que forneça relatório do sistema constando o usuário responsável e a data do cadastro da filiação partidária de Manoel Adilio Toniazzo ao Partido dos Trabalhadores (ID n.º 3976772).

Em cumprimento ao despacho judicial (ID n.º 3986472), a **Seção de Registro e Controle de Diretórios** apresentou **Informação (ID n.º 4143622)** noticiando que: “no processamento da última lista oficial encaminhada pelo PDT/MT, em 14/10/2019, estão inseridos os dados de **desfiliação** do Título de Eleitoral Nº 018796661848, pertencente ao eleitor **MANOEL ADILIO TONIAZZO**, pelo motivação: **a pedido do eleitor**, o que ocasionou o cancelamento automático da sua filiação” (grifos no original).

Por meio de Carta de Ordem, foram ouvidas as testemunhas Marcelo Augusto Guedes e Antônio Ferreira de Oliveira Neto, bem como, o informante Edmilson de Souza Machado (ID n.º 4776772).

Em 05 de outubro de 2020, foi indeferido o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pelo requerido no ID n.º 4377022, porquanto, a apresentação do rol deveria ter sido feita na contestação, nos termos do art. 5.º da Resolução TSE n.º 22.610/07, estando, pois, preclusa e, em face do encerramento da instrução processual, foi determinado a intimação das partes e do Ministério Público Eleitoral para apresentação de alegações finais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma do art. 7.º, parágrafo único, da aludida Resolução.

A **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou pela intimação do Requerente para que se pronuncie a respeito da decadência do direito de ação, nos termos dos art. 10 e do parágrafo único do art. 487 do CPC (ID n.º 483722).

Manoel Adilio Toniazzi apresentou alegações finais requerendo que seja acolhida a *“preliminar de reconhecimento da decadência do direito de ação do Requerente com fundamentos no artigo 1.º, §2.º da Resolução TSE n.º 23.610/2007, não sendo reconhecido a preliminar no mérito requer pela improcedência do o pedido do Requerente”* (sic; ID n.º 4873722).

O Partido dos Trabalhadores em suas alegações finais requereu a improcedência do pedido do Requerente (ID n.º 4884772).

Por sua vez, o Requerente pleiteou em seus memoriais que o pedido inicial seja julgado procedente (ID n.º 4888722).

Em apreciando a cota ministerial (ID n.º 4863722), foi determinada a intimação do Requerente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifesta-se sobre a alegada decadência do direito de ação (ID n.º 4927322).

Intimado, Cícero Gomes da Silva peticionou aduzindo pela tempestividade da exordial, uma vez que, no seu entender, a desfiliação do Requerido ocorreu em maio de 2020 (ID n.º 5036072).

Em derradeira manifestação, a **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pela extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil (ID n.º 8073922).

Devidamente examinados, pedi a inclusão do feito em pauta para julgamento.

É o relatório.

JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

2.8 PROCESSO PJE Nº 0600789-37.2020.6.11.000 – CLASSE PA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO – MINUTA DE RESOLUÇÃO – RECESSO FORENSE 2020/2021 – SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 20/12/2020 E 20/01/2021 - TRE/MT – REFERENTE SEI Nº 10685.2020-2

INTERESSADO(S): PRESIDÊNCIA DO TRE/MT

RELATOR: Desembargador GILBERTO GIRALDELLI

1° Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki